

N.F. N° - 207106.0013/20-6
NOTIFICADO - JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO - EPP
NOTIFICANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.09.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0086-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Acolhidos os argumentos e documentos apresentados pelo notificado, evidenciando que parte dos valores lançados já se encontrava recolhida pelo sujeito passivo. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **14/09/2020**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$17.994,26, mais multa de 60%, equivalente a R\$10.796,57, e acréscimo moratório no valor de R\$2.828,45, perfazendo um total de R\$31.619,28, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período apuratório se fez nos meses dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020:

Infração 01 – 06.02.01– Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: Artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 140 a 150) protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 12/11/2020 (fl. 137).

Em seu arrazoado a Notificada pontua mês a mês as suas justificativas relacionadas aos valores cobrados pelo Notificante, e, de maneira sintetizada exposta, concorda com a infração imputada nas ocorrências relacionadas aos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto de 2016 e março e maio de 2019 em sua totalidade. Em relação ao mês de setembro de 2016, o valor elaborado a recolher de R\$69,12, após levantamento realizado no SPED constatou-se o pagamento no valor de R\$59,72, na coluna outros débitos, resultando neste mês uma diferença a ser recolhida de R\$9,40.

Acrescenta que em relação à infração do mês de março de 2020, o fisco elabora planilhas cobrando valores a recolher de R\$492,58, e que após levantamento das notas fiscais, constatou-se haver valores a recolher somente em relação a nota fiscal de nº 24773 emitida em 16/03/2020, onde em relação ao valor apurado pelo fisco R\$69,08, verifica-se o pagamento no valor de R\$45,95, referente ao diferencial de alíquota, lançada no livro SPED na coluna outros débitos, portanto nesse mês há diferença a recolher no valor de R\$69,08 (-) R\$45,95=R\$23,13.

Defende em ampla defesa, demonstrando de forma pormenorizada, nas demais ocorrências dos meses dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 141 a 148) não haver diferença a recolher, nem

tampouco deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Remata demonstrando através de planilha os valores corretos dos débitos fazendários.

Nº	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR FISCALIZAÇÃO	VALOR PAGO PELO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA A PAGAR
1	31/01/2016	09/02/2016	702,16	0,00	702,16
2	31/03/2016	09/04/2016	154,76	0,00	154,76
3	30/04/2016	09/05/2016	344,00	0,00	344,00
4	31/05/2016	09/06/2016	990,00	0,00	0,00
5	30/06/2016	09/07/2016	752,11	0,00	752,11
6	31/07/2016	09/08/2016	700,03	0,00	700,03
7	31/08/2016	09/09/2016	138,01	0,00	138,01
8	30/09/2016	09/10/2016	69,12	59,72	9,40
9	31/10/2016	09/11/2016	348,17	373,01	0,00
10	30/11/2016	09/12/2016	200,20	224,94	0,00
11	31/12/2016	09/01/2017	574,57	1.134,04	0,00
12	31/01/2017	09/02/2017	481,68	575,21	0,00
13	28/02/2017	09/03/2017	661,76	807,03	0,00
14	31/03/2017	09/04/2017	222,31	271,11	0,00
15	30/04/2017	09/05/2017	1.031,58	1.260,03	0,00
16	31/05/2017	09/06/2017	272,42	0,00	0,00
17	30/06/2017	09/07/2017	670,73	817,95	0,00
18	30/06/2017	09/07/2017	1.724,74	2.024,73	0,00
19	31/08/2018	09/09/2017	912,58	0,00	0,00
20	31/10/2018	09/11/2017	435,05	0,00	0,00
21	31/12/2018	09/01/2019	624,77	0,00	0,00
22	28/02/2019	09/03/2019	355,04	437,97	0,00
23	31/03/2019	09/04/2019	89,63	0,00	89,63
24	30/04/2019	09/05/2019	266,28	324,74	0,00
25	31/05/2019	09/06/2019	818,14	0,00	818,14
26	30/06/2019	09/07/2019	778,97	0,00	0,00
27	31/07/2019	09/08/2019	1.792,44	0,00	0,00
28	31/08/2019	09/06/2019	220,84	0,00	0,00
29	30/09/2019	09/10/2019	164,53	0,00	0,00
30	31/10/2019	09/11/2019	68,73	0,00	0,00
31	30/11/2019	09/12/2019	336,60	0,00	0,00
32	31/01/2020	09/02/2020	196,11	0,00	0,00
33	29/02/2020	09/03/2020	403,62	0,00	0,00
34	31/03/2020	09/04/2020	492,58	45,95	23,13
TOTAL					3.731,37

Finaliza requerendo que o Egrégio Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF acate as razões longamente expostas, acolhendo as preliminares arguidas, por ser de direito e da mais Lídima Justiça, caso entenda diferentemente postula pela Improcedência da Notificação Fiscal pelas razões de defesa expostas.

O Noticante, em sua Informação Fiscal (fls. 153 a 160), preliminarmente reproduz, às folhas 153 a 159, a impugnação efetuada pela Notificada de sua defesa realizada mês a mês exposta às folhas 141 a 148, asseverando à folha 160 que após verificação criteriosa nos pagamentos efetuados pelo contribuinte, constatou que o mesmo recolheu o ICMS conforme o dito.

Finaliza que diante dos elementos apresentados na peça defensiva, visando preservar os interesses da Fazenda Pública Estadual, pede que seja julgado Parcialmente Procedente a Notificação sob discussão, constituindo-se, assim, ato de melhor direito e da mais lídima justiça.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **14/09/2020**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$17.994,26, mais multa de 60%, equivalente a R\$10.796,57, e acréscimo moratório no valor de R\$2.828,45, perfazendo um total de R\$31.619,28, em decorrência do cometimento de uma única infração: deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, cujo o período apuratório se fez nos meses dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020:

Infração 01 – 06.02.01– Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

O enquadramento legal utilizado, baseou-se no artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº13.780/12, e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em seu arrazoado, a Notificada, no mérito, concorda com a infração imputada nas ocorrências relacionadas aos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto de 2016, e março e maio de 2019, em sua totalidade. Em relação aos meses de setembro de 2016 e março de 2020, constata haver diferenças a recolher, nas demais ocorrências dos meses dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls.141 a 148), aduz não haver diferença a recolher, nem tampouco deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas – DIFAL, pugnando pela improcedência da notificação caso seja acatada a impugnação.

O Notificante, em sua Informação Fiscal, acata, após verificação criteriosa nos pagamentos efetuados pelo contribuinte, que o mesmo recolheu o ICMS conforme o dito, e pede que o julgamento seja pela procedência parcial da Notificação sob discussão, constituindo-se, assim, ato de melhor direito e da mais lídima justiça.

Verifico que a lide estabeleceu-se em relação ao recolhimento a menor ou à falta de recolhimento em relação ao Diferencial de Alíquota - DIFAL, do ICMS, nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

Constatou que o consentimento da Notificada de ter deixado de recolher o imposto devido em relação aos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto de 2016, e março e maio de 2019, em sua totalidade, e que em relação aos meses de setembro de 2016 e março de 2020, existem haveres parciais a recolher, conseguindo dirimir, mediante documentação acostada aos autos, através de CD à folha 151, onde constam dentre outros documentos, os Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias, e Recibos, bem como DANFES das notas fiscais impugnadas, as infrações em relação às demais ocorrências, tal qual acordado pelo Notificante após sua criteriosa verificação.

Neste sentido, os lançamentos previstos na inicial desta notificação resultam diminutos do valor do débito de R\$17.994,26, para R\$3.731,37, tal qual afiançado pelo Notificante à planilha efetuada pela Notificada, às folhas 148 a 149, sintetizada a seguir:

Nº	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR FISCALIZAÇÃO	VALOR PAGO PELO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA A PAGAR
1	31/01/2016	09/02/2016	702,16	0,00	702,16
2	31/03/2016	09/04/2016	154,76	0,00	154,76
3	30/04/2016	09/05/2016	344,00	0,00	344,00
5	30/06/2016	09/07/2016	752,11	0,00	752,11
6	31/07/2016	09/08/2016	700,03	0,00	700,03
7	31/08/2016	09/09/2016	138,01	0,00	138,01
8	30/09/2016	09/10/2016	69,12	59,72	9,40
23	31/03/2019	09/04/2019	89,63	0,00	89,63
25	31/05/2019	09/06/2019	818,14	0,00	818,14
34	31/03/2020	09/04/2020	492,58	45,95	23,13
TOTAL					3.731,37

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **207106.0013/20-6**, lavrada contra **JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO - EPP**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.731,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR